



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o **Prefeito Municipal de Frei Paulo**, nos conformes das atribuições legais, sancionou a **Lei n.º 511/2013**, que acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Frei Paulo, exceto professores, e dá outras providências.

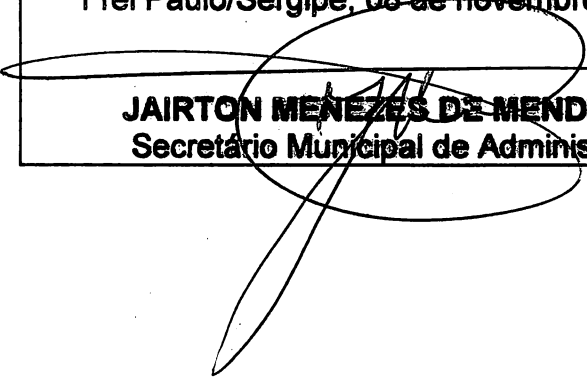
Frei Paulo/Sergipe, 08 de novembro de 2013.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação da Lei Supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público por mais de quinze dias.

Frei Paulo/Sergipe, 08 de novembro de 2013.


JAIRTON MENEZES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2013
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar Nº 391/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Frei Paulo, exceto professores, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI PAULO/SE, José Arinaldo de Oliveira Filho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de se ajustar a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores à realidade econômica, financeira, e administrativa do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 1º passa a vigor com o acréscimo de Parágrafo único:

...

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

IV - aos ocupantes de cargos do magistério público, que têm sua relação com o Município regulada por Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração próprios;

V - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º Os incisos de I a VII do Art. 2º passam a vigor com a seguinte redação:

I - servidor público é a pessoa física legalmente investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por lei e cometido a determinado servidor, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelo erário público, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;

IV - remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

V - classe é conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VII - quadro de pessoal é conjunto de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão, no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo;

Parágrafo único. O Art. 2º passa a vigor acrescido dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII:

VIII - cargo de provimento efetivo é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação prévia do ocupante em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IX - cargo de provimento em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

X - função de confiança ou função gratificada é um conjunto de atribuições não correspondentes a cargo, que, criada por lei, é de livre provimento, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e é exercida, em caráter transitório, exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

XI - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

XII - categoria profissional é o conjunto de profissionais organizado em grupos ocupacionais, classes e cargos no âmbito da Administração Pública Municipal;

XIII - especialidade é o conjunto de atividades que, integrantes das atribuições dos cargos e empregos, se constitui em habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um servidor;

XIV - grupo ocupacional é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou atuação, bem como pela natureza das atribuições e tarefas;

XV - nível é o símbolo identificado por algarismos romanos, dentro de cada classe, quanto ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de sua progressão vertical;

XVI - referência é a posição distinta na faixa de vencimento dentro de cada nível, identificada por algarismos arábicos, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão de progressão horizontal;

XVII - padrão de vencimento é o valor do vencimento dos servidores por nível e referência, conforme tabela de vencimentos;

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º.

Art. 4º Fica acrescido o Art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto as de cargo de provimento em comissão ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente.

Art. 5º O Art. 5º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo são organizados preferencialmente em carreiras, admitida, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras são organizadas em grupos ocupacionais e classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das respectivas atribuições, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º O Art. 6º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º A especificação e a descrição pormenorizada dos cargos públicos serão feitas na Lei de sua criação.

Art. 7º Ficam revogados os Arts. 7º e 8º.

Art. 8º Ficam acrescidos os Arts. 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

Art. 10-A O ato de provimento deve, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem o emitir:

I - fundamento legal;

II - forma de provimento;

III - nome completo do servidor;

IV - denominação do cargo público;

V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;

VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;

VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.

Art.10-B O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 9º O Art. 11 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 Investidura é ato de nomear e dar posse em cargo público a candidato aprovado previamente em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 O Art. 17 passa a vigor com seguinte redação:

Art. 17 Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

Art. 11 O Art. 24 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado idade para aposentadoria compulsória.

Art. 12 O Art. 25 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 25 Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade em Lei, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 13 O Art. 34 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 34 Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva, de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado.

Art. 14. O Art. 35 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 35 Recondução é o provimento resultante do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;

III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 25 e seguintes.



§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto.

Art. 15 O Art. 36 passa a vigor com a seguinte redação

Art. 36 Concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, é o cumprimento de exigência constitucional para provimento de cargo público em caráter efetivo.

Art. 16 O art. 37 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 37 O concurso público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação da homologação do seu resultado, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 17 O Art. 38 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 38 As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município e região adjacente, devendo dele constar, entre outros:

I - o prazo de validade do concurso;

II - grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, previamente ao ato da posse;

III - as atribuições e tarefas essenciais do cargo;

IV - jornada de trabalho;

V - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento inicial;

VI - condições de inscrição e realização de provas;

VII - formas, critérios e conteúdos de avaliação;

VIII - requisitos para aprovação, classificação e investidura.

Parágrafo único. Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no caput, também os seguintes:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;



II - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato;

III - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 18 Fica revogado o Art. 40.

Art. 19 Fica acrescido inciso IV ao Art. 42, com a seguinte redação:

IV - O Presidente da Câmara Municipal aos servidores do Legislativo.

Art. 20 O Art. 43 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 43 Previamente ao ato da posse, o servidor nomeado apresentará, obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;

III - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município;

IV - comprovação do grau de instrução e da habilitação legal exigidos para o exercício do cargo.

Art. 21 Ficam revogados os §§ 3º e 4º do Art. 44.

Art. 22 Fica revogado o Art. 49.

Art. 23 O Art. 50 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 50 Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho de servidor empossado, após aprovação em concurso público, em cargo de provimento efetivo, visando a determinar sua aptidão para o serviço público e para o exercício eficiente e eficaz das atribuições do cargo cujo exercício assumiu.

§ 1º O Processo de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório - PRADEP tem por finalidade planejar, acompanhar, avaliar, orientar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo por ele ocupado.

§ 2º A duração do PRADEP é de 36 (trinta e seis meses) meses, contados a partir da data da entrada em exercício do servidor, devendo a consolidação, a análise e a homologação

dos dados e da informação ocorrer em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e trigésimo segundo meses, após o início do efetivo exercício do cargo.

§3º As unidades de gestão de pessoal dos poderes, órgãos e entidades da Administração Municipal farão os registros das avaliações de desempenho no estágio probatório, devendo os dados estar acessíveis ao servidor em processo de avaliação e ser incorporados a seu cadastro pessoal ao término do estágio probatório.

Art. 24 Ficam acrescidos os Arts. 50-A, 50-B, com a seguinte redação:

Art. 50-A Os indicadores a serem considerados na operação do PRADEP são:

*I - **qualidade do trabalho**: grau de exatidão, correção e clareza das atividades realizadas;*

*II - **produtividade**: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;*

*III - **prontidão**: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;*

*IV - **assiduidade**: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;*

*V - **pontualidade**: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;*

*VI - **aproveitamento de capacitação**: aplicação dos conhecimentos, habilidades e atitudes construídos em eventos de qualificação e desenvolvimento na realização dos trabalhos;*

*VII - **uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço**: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações na realização das atividades e tarefas.*

*VIII - **aproveitamento dos recursos e racionalização de processos**: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes.*

*IX - **Senso e capacidade de trabalho em equipe**: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.*

Parágrafo único. Os índices, os formulários e os procedimentos de apuração e registro dos resultados e formação das comissões especiais de avaliação do PRADEP serão definidos em regulamento específico, na forma de Manual de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 50-B A avaliação do servidor em estágio probatório pode ser interrompida, em qualquer etapa, em decorrência da suspensão do período do estágio probatório, em virtude de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

V - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 25 Ficam revogados os Arts. 51 e 52.

Art. 26 O Art. 53 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 53 Torna-se estável, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que avaliado e declarado apto em estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto no capítulo sobre estágio probatório.

Art. 27 O Art. 54 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 54 O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em Lei, assegurada ampla defesa;

IV - necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 28 Fica revogado o Art. 58.

Art 29 O caput do Art. 59 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 59 Proceder-se-á à substituição dos ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada ou de confiança, quando afastados do cargo em consequência de férias, licença ou impedimento temporário por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 30 Fica o Art. 59 acrescido de §3º, com a seguinte redação:

§3º Nenhuma substituição terão duração superior a 6 (seis) meses, devendo, se, quando findo esse prazo, o substituído continuar impossibilitado de reassumir, ser realizado novo provimento do cargo ou função.

Art. 31. Fica o Art. 60 acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo ou função cujo titular substituiu.

Art. 32 Fica revogado o Art. 63.

Art. 33 Fica o Art. 64 acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

- II - imediata àquela em que o servidor completar idade para aposentadoria compulsória;*
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já tiver sido criado;*
- IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir ou readaptar;*
- V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não acumulável.*

Art. 34 O caput do Art. 72 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 72 São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do dirigente do órgão ou da entidade de lotação do servidor, no máximo de 02 (duas) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 10 (dez) por ano;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao dirigente do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato;

IV - cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal, exceto para efeito de avaliação de desempenho;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocentado em processo de revisão;

VI - licenças, conforme estabelecido nesta Lei:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para desempenho de mandato classista;

e) para capacitação profissional do servidor;

f) por efetivo exercício do cargo;

g) por motivo de doença em pessoa da família;

h) para concorrer a cargo eletivo;

i) para o serviço militar obrigatório.

VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

VIII - afastamento preventivo do servidor;

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, exceto avaliação de desempenho;

X - participação em greve que não tenha tido decretação de ilegalidade, com determinação de desconto ou reposição dos dias não trabalhados.

Art. 35 O § 2º do Art. 72 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º No caso do inciso VII, o tempo de afastamento ser considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão.

Art. 36 O Art. 75 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 75 O servidor fará jus, após cada período aquisitivo de doze meses de trabalho, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumulados até, no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço

§ 1º As férias serão reduzidas para vinte dias, se, no respectivo período aquisitivo, o servidor tiver tido de sete a dez faltas injustificadas, e para quinze dias, se tiver tido acima de dez faltas injustificadas.

§ 2º Se, antes de concluído o período aquisitivo, o servidor requerer a sua exoneração, fará jus a férias proporcionais ao número de meses trabalhados no período, acrescidas do respectivo adicional.

Art. 37 Fica convertido em Art. 75-A o § 4º do Art. 75, com a seguinte redação:

Art. 75-A É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, trinta dias de antecedência do início, ressalvados a disponibilidade de recursos financeiros e o interesse da Administração.

Art. 38 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 76 e o parágrafo único do Art. 77.

Art. 39 Fica revogado o Art. 79.

Art. 40 O parágrafo único do Art. 83 passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único. O servidor referido no caput deste artigo não fará jus, em nenhuma hipótese, ao abono pecuniário de que trata o artigo 75-A.

Art. 41 O Art. 85 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 85 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.

Art. 42 O Art. 91 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 91 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 43 Fica acrescido o Art. 91-A, com a seguinte redação:

Art. 91-A Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, estará ele sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias e reembolso ao Tesouro Municipal dos valores indevidamente recebidos durante o período de licença.

Art. 44 O Art. 100 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 100 A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 45 O Art. 104 passa a vigor com seguinte redação:

Art. 104 No período pós-licença gestante, a servidora, até que seu filho complete 12 (doze) meses de idade, terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos de meia hora cada para amamentar.

Art. 46 O caput do Art. 112 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 112 Mediante comprovação médica, poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madраста, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

Art. 47 O Art. 113 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 113 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da anterior.

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 48 Fica revogado o Art. 114.

Art. 49 O § 4º do Art. 116 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 4º É facultado ao órgão de classe solicitar à Administração, mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oitos) horas, que os diretores não em gozo de licença sejam dispensados um dia por mês do ponto de um turno da jornada de trabalho, para atender a eventos da entidade classista.

Art. 50 O caput do art. 119 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 119 Ressalvado do direito adquirido dos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, fica extinta a concessão de licença de 90 dias, a título de prêmio e com a remuneração do cargo, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Município de Frei Paulo.

Art. 51 O parágrafo único do Art. 119 passa a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo único. Não será concedida a licença-prêmio se houver o servidor no período de aquisição:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço sem justificação por mais de 30 (trinta) dias.

III - gozado licença:

a) superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) superior a sessenta dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

c) superior a noventa dias, consecutivos ou não, para tratar de interesse particular.

Art. 52 O Art. 120 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 120 O servidor ativo, em exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, fará jus à licença referida nesta Seção, tomando-se por base o padrão em que estiver posicionado no respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 53 Fica o Art. 124 acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio num mesmo setor não poderá ser superior a um sexto do total dos servidores nele lotados, entendendo-se por setor um local de trabalho, núcleo, escola, unidade de saúde ou repartição congênere.

Art. 54 O Art. 126 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 126 Ressalvados a disponibilidade financeira e o interesse da Administração, a licença prêmio por assiduidade poderá, a requerimento do servidor beneficiário, convertida em vantagem pecuniária, à razão de um 1/3 (terço) de sua duração total.

Art. 55 O Art. 130 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 130 Mediante requerimento do interessado e apresentação de comprovante de matrícula e horário de aulas, é facultada a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando houver sobreposição dos horários de trabalho e escolar, desde que factível a compensação em outro horário das horas não trabalhadas até o limite da jornada de trabalho fixada para o cargo do requerente.

Art. 56 O Art. 133 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 133 O servidor estável poderá ser cedido, mediante requisição, pelo prazo de até 04 (quatro) anos improrrogável, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas;

III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou diretor de autarquia ou fundação e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo expressos.

§ 3º É vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º a cessão só poderá ser feita se tiver a prévia anuência do servidor envolvido.

Art. 57 O Art. 134 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 134 O servidor empossado em cargo de provimento em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

§ 1º O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

§ 2º Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo de provimento em comissão, o retorno ao cargo efetivo de origem.

Art. 58 O Art. 149 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 149 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

Art. 59 Fica revogado o parágrafo único do Art. 170.

Art. 60 O Art. 173 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 173 As reposições e indenizações devidas ao Erário, corrigidas monetariamente, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Art. 61 Art. 176 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 176 O trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que:

- I - a escala de trabalho seja exigência do cargo;*
- II - haja compensação de horários;*
- III - haja legislação específica.*

Art. 62 O Art. 176 passa a vigor acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor, excetuadas as gratificações e adicionais periódicos.



§ 3º O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de trabalho extraordinário.

§ 3º O exercício de cargo de provimento em comissão exclui o adicional por trabalho extraordinário.

§ 4º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 63 O Art. 178 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 178 Os valores adicionais pagos a título de trabalho extraordinário serão computados na remuneração que servirá de base para cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Art. 64 O inciso do II do Art. 188 passa a vigor com a seguinte redação:

II - 25º (vinte e cinco por cento) da remuneração, por até 2 (dois) anos, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Art. 65 O § 2º do Art. 188 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for publicado do ato de perda do cargo.

Art. 66 O Art. 199 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 199 Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que preenchidos os seguintes requisitos pelo beneficiário no período aquisitivo:

I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;

II - não ter mais de dez faltas injustificadas, contínuas ou não.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.

§ 2º O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se aos vencimentos do servidor a cada quinquênio, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) lineares sobre o vencimento inicial.

§ 3º O servidor que acumular lícitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

Art. 67 O Art. 200 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 200 Ressalvado do direito adquirido dos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo na data de entrada em vigor desta Lei Complementar de usufruir do benefício objeto deste Artigo, integralizados 20 (vinte) anos

de exercício efetivo do cargo, o servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício do cargo fará jus a adicional no valor equivalente a 1/6 (um sexto) do vencimento que estiver percebendo.

§ 1º A efetividade de exercício do cargo referida no caput deste artigo será aferida pela Secretaria Municipal da Administração e confirmada se e quando o servidor, no período aquisitivo:

I - não tiver sofrido penalidade de suspensão;

II - não tiver registro de mais de 50 (cinquenta) faltas injustificadas;

III - não tiver obtido menos 6,0 (seis vírgula zero) pontos em mais 30% (trinta por cento) das sessões do Processo de Avaliação Periódica de Desempenho, realizadas durante o período aquisitivo.

§ 2º Na eventualidade de a Administração não realizar sessões de avaliação durante o período aquisitivo, o requisito previsto no inciso III do § 1º deste artigo não será considerado para a aferição da efetividade de exercício do cargo.

Art. 68 O Art. 206 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 206 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara de Vereadores e dos dirigentes de autarquias e fundações, destinam-se ao desempenho de encargos de assessoramento, chefia e direção que não justifiquem a criação de cargos e tem seu número e gratificações respectivas definidas em lei específica de cargos e funções.

§ 1º A gratificação por exercício de função de confiança somente é devida enquanto perdurarem as atividades e em nenhuma hipótese é incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor, não podendo ser percebida cumulativamente a outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 2º É vedado atribuir função de confiança pelo exercício de atividade inerente exclusivamente ao cargo de carreira do servidor.

Art. 69 O Art. 207 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 207 O servidor empossado em cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Parágrafo único. O servidor que acumular legalmente dois cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Art. 70 Ficam acrescidos os Arts. 207-A e 207-B com a seguinte redação:

Art. 207-A Ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para integrar grupo de trabalho técnico ou científico será concedida gratificação no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do

Município, proporcionalmente à participação efetiva nos trabalhos, a ser aferida em relatório do grupo.

§ 1º A gratificação objeto deste artigo é aplicável por atuação temporária em:

I - comissão de perícia técnica judicial;

II - comissão de sindicância e processo administrativo-disciplinar;

III - comissão de avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório;

IV - comissão de avaliação funcional;

V - comissão especial de licitação;

VI - junta médica oficial do município.

§ 2º A duração dos grupos de trabalho será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, para as atividades dos incisos I, II do parágrafo anterior, e do prazo estipulado no ato de instituição dos grupos de trabalho para as atividades pertinentes aos incisos III, IV, V e VI.

§ 3º É proibida a concessão da gratificação referida neste artigo aos servidores efetivos em exercício de cargo de em comissão.

§ 4º O adicional de que trata o caput deste artigo tem natureza transitória, cessando sua percepção ao término dos trabalhos.

Art. 207-B Ao servidor que, por sua formação técnica e pedagógica, ministrar cursos ou atividades de treinamento para servidores públicos municipais, não constantes nas atribuições de seu cargo ou função, será devida gratificação no valor 5% (cinco por cento) do menor vencimento vigente na Administração Pública do Município por hora trabalhada.

§ 1º Não farão jus à gratificação os casos de simples repasse de conhecimentos práticos ou teóricos adquiridos através de cursos ou palestras custeadas pelo erário municipal ou exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 2º Sendo o trabalho realizado em horário diverso daquele do servidor, o valor-hora a que se refere o caput deste artigo será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 71 Fica alterado o título da Seção X, capítulo III, título IV, de “Da Promoção” para “Da Progressão”, com o necessário e devido ajustamento terminológico nos artigos da Seção.

Art. 72 O Art. 208 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 208 Progressão é o avanço horizontal e vertical do servidor efetivo no exercício do cargo em razão dos fatores tempo, formação e desempenho.



§ 1º Progressão horizontal é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, na mesma classe, por tempo de efetivo exercício de cargo, mediante cumprimento de critérios previamente fixados.

§ 2º Progressão vertical é a passagem do servidor de uma referência para outra, na mesma classe, por mérito de formação e desempenho, mediante preenchimento de critérios previamente estabelecidos.

§ 3º Os níveis, as referências e demais condições da progressão funcional serão definidos em lei específica dispondo sobre carreira dos servidores municipais.

Art. 73 Ficam revogados os Arts. 209, 210 e 211.

Art. 74 O Art. 213 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 213 Ao servidor público de Frei Paulo é vedado:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

VII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o superior imediato;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

X - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial do Município;

XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;

XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;

XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXIV - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XXVIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XXIX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações.

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

Art. 75 O § 2º do Art. 215 passa a vigor com a seguinte redação:

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, corrigida monetariamente, poderá, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, ser liquidada mediante desconto em folha em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

Art. 76 O Art. 221 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 221 São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores públicos de Frei Paulo:

- I - advertência oral;*
- II - advertência por escrito;*
- III - suspensão;*
- IV - demissão;*
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*
- VI - destituição do cargo em comissão ou da função gratificada.*

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as sanções que lhe forem impostas.

Art. 77. Fica o Art. 222 acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa de sua aplicação.

Art 78 O Art. 223 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 223 São infrações disciplinares puníveis com pena de advertência os casos de inobservância de dever funcional, previstos no artigo 212 desta Lei e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves, e os casos de violação de proibição constante do artigo 213, incisos I a IX.

Parágrafo único. A advertência por escrito será aplicada nos casos de reincidência em infração já advertida oralmente.

Art. 79 O Art. 224 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 224 A pena de suspensão, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência por escrito e de violação das vedações previstas no Artigo 213, incisos X a XII.

§ 1º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o abono familiar.

§ 2º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 80 O Art. 226 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 226 A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do Artigo 213, incisos XIII a XXX, ou forem cometidas as seguintes infrações:

I - crime contra a administração pública;

II - improbidade administrativa;

III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - aplicação irregular de verbas públicas;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

VII - revelação de segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função; exceto se sua não revelação implicar risco iminente de morte própria ou de outrem ou possibilidade evidente de dano ao patrimônio público;

VIII - uso do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - utilização de pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares.

§ 1º Aplicar-se-á a pena de demissão também o quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão.

§ 2º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do Artigo 20, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/92.

§ 5º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a IX, deste artigo.

Art. 81 O Art. 228 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 228 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos desta Lei.

Art. 82 O Art. 229 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 229 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído do cargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

Art. 83 O Art. 230 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 230 A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 84 O Art. 231 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 231 A demissão e a destituição do cargo em comissão por infringência ao Art. 231, incisos XXVII e XXIX, incompatibilizam o ex servidor com nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá voltar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência ao Art. 226, incisos I, II, IV, V e VI.

Art. 85 Fica revogado o Art. 234.

Art. 86 Fica revogado o Art. 301.

Art. 87 Depois de sancionada esta Lei, o Poder Executivo proverá nova edição da Lei Complementar Nº 391/2007, contendo o texto original e as alterações nele introduzidas, seguida cada alteração feita, conforme for o caso, da frase (Incluído/Redação dada/Revogado pela Lei Complementar Nº ---/2013).

Parágrafo único. O texto consolidado da Lei Complementar Nº 391/2007 deverá ser tornado acessível através da disponibilização de exemplares impressos nas recepções da Prefeitura e da Câmara Municipal e de exemplar digitalizado nos portais dos Poderes Executivo e Legislativo na internet.

Art. 88 Os direitos permanentes, adquiridos anteriormente à vigência desta Lei, integrarão a remuneração dos servidores a quem eles foram concedidos, nos termos das respectivas Leis que as concediam, em razão do inciso XXXVI do Art. 5º da Constituição Federal, ressalvados aqueles cuja origem assenta em dispositivo de lei eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 89 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente aquelas inscritas nas Leis Complementares Nº 482/2012 e Nº 495/2012

Frei Paulo/SE, em 08 de novembro de 2013.

José Arinaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

